



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.016802/2002-85
Recurso nº 143.298 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.840 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INSUFICIÊNCIA.

Restando comprovado nos autos que o crédito indicado para compensação foi integralmente utilizado para extinguir débitos próprios, tem-se como indevido o encontro de contas, promovido por terceiro, que pretende se beneficiar desse mesmo crédito.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Descabe falar em nulidade na situação em que o lançamento de ofício foi promovido em conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos. No caso vertente, a nulidade é de todo descartada, pois, fundada em uma suposta retroatividade benigna, a autoridade julgadora administrativa excluiu a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Inexistente no preceptivo legal óbice ao lançamento da multa pela falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) após o encerramento do período de apuração, há de se manter a exação.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Diniz Raposo da Silva.

Relatório

ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e MULTA ISOLADA, relativas ao ano-calendário de 1997, formalizadas a partir da descon sideração de estimativa referente ao mês de junho de 1997, informada em DCTF como tendo sido compensada sem DARF por meio de crédito de terceiro (pedido de ressarcimento de IPI, processo administrativo nº 11080.007922/97-91).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 161/175), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento seria ilegal e, portanto, nulo, por afrontar os textos das instruções normativas da Secretaria da Receita Federal de n.ºs 14 e 15, de 14 de fevereiro de 2000, que determinavam o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos decorrentes de compensação indevida em DCTF, para sua inscrição em Dívida, trinta dias após a ciência da decisão administrativa definitiva que manteve o indeferimento;

- que a glosa procedida no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI não seria definitiva, já que se encontrava pendente de julgamento de recurso interposto junto ao então Conselho de Contribuintes;

- que a lavratura de auto de infração, nessas condições, violaria o art. 151, III, do CTN, vez que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

- que os créditos pleiteados e opostos em compensação dos débitos que estavam sendo exigidos seriam legítimos;

- que, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa seria indevida nos lançamentos de créditos tributários lavrados para prevenir a decadência;

- que o crédito tributário lançado havia sido indevidamente majorado pela aplicação em "*bis in idem*" das multas isoladas e da multa proporcional;

- que a exigência da Selic como juros moratórios seria inconstitucional.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 4.174, de 30 de julho de 2004, pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado foi assim ementado:

NULIDADE.

No processo administrativo fiscal somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa, sendo sanáveis quaisquer outras irregularidades.

RESSARCIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO.

O efeito suspensivo decorrente do recurso contra ato que negou o direito creditório não obsta o lançamento de ofício de diferenças emergentes da glosa da compensação indevida.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Os débitos do IRPJ decorrentes de compensações não homologadas de débitos informados em DCTF podem ser exigidos mediante lançamento de ofício, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL.

A multa de lançamento de ofício exigida juntamente com as diferenças lançadas com base no art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001 deve ser cancelada por aplicação retroativa do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PENALIDADE. RECOLHIMENTO.

A falta de pagamento do imposto mensal por estimativa, no caso de contribuinte optante por essa sistemática, enseja a aplicação de multa isolada.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 234/249, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, sustentou:

- que a leitura de normativos da Receita Federal demonstraria que o lançamento seria ilegal, pois deveria a autoridade fiscal aguardar a decisão final do então Conselho de Contribuintes sobre a glosa dos créditos e, se fosse o caso, encaminhar o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional;

- que no mesmo vício incorreu a decisão recorrida que manteve o lançamento mesmo após a reforma da decisão que havia glosado parte dos créditos e do advento da lei impedindo a lavratura de auto de lançamento no presente caso;

- que a inovação legislativa decorrente da Lei 10.833/03 acabou por corroborar outro argumento vertido na impugnação, a flagrante violação aos termos do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois estando a glosa pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa com base no

inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, impossibilitando a administração de tomar qualquer medida para exigir o crédito, enquanto não apreciado o recurso do contribuinte;

- que diante do acolhimento, ainda que parcial, das razões do contribuinte, seria certo que pelo menos parte do valor exigido no presente lançamento seria indevido, circunstância que atrairia a aplicação do § 5º do artigo 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recomendando que o julgamento fosse convertido em diligência a fim de esclarecer a existência do débito ou eventual saldo, visto que foi reconhecida a maior parte da pretensão do contribuinte;

- que seria indevida a cobrança da multa isolada após o encerramento do período base;

- que a cobrança da chamada multa isolada somente seria legítima dentro do período de apuração do imposto, pois destinar-se-ia a penalizar eventual retardo no recolhimento das parcelas devidas dentro do próprio exercício;

- que, uma vez encerrado o ano-calendário, não seria possível a exigência desta penalidade, pois se houve o adimplemento da obrigação tributária, como teria ocorrido no caso em tela, restaria inexigível a multa;

- que, do contrário, deveriam ser aplicadas as penas destinadas ao não recolhimento da exação, que variariam de 20% a 150% do tributo devido;

- que a exigência de juros de mora equivalente à taxa média ajustada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre débitos tributários, conforme veiculado pela Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da lei nº 9.065/95, seria manifestamente inconstitucional.

Por meio de despacho (fls. 256), a Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes noticiou que o processo foi retirado da pauta de julgamento de 24 de março de 2006, momento em que esclareceu que os autos deveriam permanecer na secretaria aguardando o julgamento final do processo administrativo nº 11080.007922/97-91, que tramitava no Segundo Conselho de Contribuintes.

A referida Oitava Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2006, decidiu por meio da Resolução nº 108-00.365 (fls. 258/266) converter o julgamento em diligência para que, ao final do julgamento do processo administrativo nº 11080.007922/97-91, fosse juntada ao presente cópia da decisão definitiva ali exarada.

Às fls. 270/292, foi juntada cópia da decisão prolatada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 11080.007922/97-91.

Às fls. 293/297 consta despacho em que a Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes nega seguimento ao recurso especial interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A nos autos do processo nº 11080.007922/97-91, tornando, assim, definitiva, em âmbito administrativo, a decisão de fls. 270/292.

Em sede de recurso voluntário, entre outras alegações, a contribuinte argumentou que a autoridade fiscal deveria ter aguardado a decisão final do então Conselho de

Contribuintes sobre a glosa dos créditos (processo administrativo nº 11080.007922/97-91) e, então, se fosse o caso, encaminhar o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Disse que, diante do acolhimento, ainda que parcial, das suas razões, o recomendável seria que o julgamento fosse convertido em diligência a fim de esclarecer a existência do débito ou eventual saldo, visto que foi reconhecida a maior parte da sua pretensão do contribuinte.

De acordo com a cópia da Decisão nº 1.323 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 60/68), o crédito pleiteado no processo administrativo nº 11080.007922/97-91 alcançaria o montante de R\$ 12.315.394,52, crédito esse que a contribuinte pretendeu compensar com débito lançado de ofício no presente processo.

Do montante pleiteado, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre reconheceu, apenas, R\$ 2.469.889,51. Posteriormente, a tal montante foi acrescida a quantia de R\$ 115.509,98, em razão de decisão nº 1.323, de 16 de outubro de 2000. Tal decisão foi reformada pelo acórdão nº 202-14.769 da 2ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes (fls. 270/292), que, diante do despacho de 293/297, tornou-se irreformável na esfera administrativa.

No resultado do referido acórdão nº 202-14.769, restou assinalado:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: 1) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto aos insumos adquiridos de não-contribuintes. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o acórdão. II) por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, quanto à energia elétrica, os combustíveis e as despesas de frete; e b) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa, os juros de mora e a correção monetária.

Vê-se, pois, que o resultado do julgamento, na mesma linha do voto condutor, não explicitou o montante de crédito adicional reconhecido, cabendo destacar que, ainda que tivesse feito, não seria possível concluir se tal montante extinguiu a exigência motivadora do lançamento que ora se aprecia.

Nessas circunstâncias, acolhendo o pedido formalizado pela Recorrente, o julgamento foi convertido em diligência para que unidade administrativa de jurisdição da contribuinte prestasse esclarecimentos acerca do crédito reconhecido no processo administrativo nº 11080.007922/97-91, em especial no que dizia respeito à compensação da estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mês de junho de 1997, informando, se fosse o caso, o saldo porventura não compensado (Resolução nº 1302-000.092, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 04 de agosto de 2011 – fls. 302/304).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre prestou os seguintes esclarecimentos:

...

Manifestação recente proferida no processo nº 11080.007922/ 97-91 (fls. 312 a 314) dá conta da utilização da totalidade do crédito reconhecido, informando que o saldo existente naquele processo será utilizado para a compensação de parte de débito próprio do detentor do crédito.

Processo nº 11080.016802/2002-85
Acórdão n.º **1302-00.840**

S1-C3T2
Fl. 308

Dessa forma, conclui-se que não foi compensado nenhum valor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mês de junho de 1997 com o crédito de terceiros pleiteado no processo administrativo nº 11080.007922/97-91.

Em face do exposto, entendendo ter prestado os esclarecimentos solicitados, proponho a remessa do processo à 2ª Turma, da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e MULTA ISOLADA, relativas ao ano-calendário de 1997, formalizadas a partir da desconsideração de estimativa referente ao mês de junho de 1997, informada em DCTF como tendo sido compensada sem DARF por meio de crédito de terceiro (pedido de ressarcimento de IPI, processo administrativo nº 11080.007922/97-91).

O lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica refere-se ao montante devido no ajuste e derivou da desconsideração da estimativa correspondente ao mês de junho de 1997. A multa isolada, por sua vez, teve por fundamento a falta de recolhimento da antecipação obrigatória (estimativa).

Apreciando impugnação interposta pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que excluiu a multa de ofício aplicada por entender que, tratando-se de crédito tributário constituído com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, deveria ser aplicado de forma retroativa o comando previsto no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, visto que a referida penalidade não foi fundamentada em hipótese ali prevista.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte inicialmente sustentou que a autoridade fiscal deveria aguardar a decisão final do então Conselho de Contribuintes sobre a glosa dos créditos e, se fosse o caso, encaminhar o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Disse que a decisão recorrida manteve o lançamento mesmo após a reforma da decisão que havia glosado parte dos créditos e do advento da lei impedindo a lavratura de auto de lançamento no presente caso. Alegou que a inovação legislativa decorrente da Lei 10.833/03 corroborava argumento trazido na peça impugnatória no sentido de ter havido flagrante violação aos termos do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois, estando a glosa pendente de apreciação pelo então Conselho de Contribuintes, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, impossibilitando a administração de tomar qualquer medida para exigir o crédito enquanto não apreciado o recurso. Na ocasião, argumentou que seria recomendável que o julgamento fosse convertido em diligência a fim de que ficasse esclarecido se, a partir da decisão prolatada em segunda instância relativamente ao crédito indicado para compensação, subsistiria o débito ou eventual saldo.

Como visto, em convergência com o argumentado pela contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência, pois, diante do silêncio da decisão exarada no processo administrativo nº 11080.007922/97-91 acerca do exato montante de crédito adicional ali reconhecido, tornou-se necessário indagar a unidade local da Receita Federal sobre tal questão.

Como também já foi relatado, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, atendendo a Resolução nº 1302-000.092 deste Colegiado, esclareceu que a totalidade

do crédito reconhecido no processo administrativo nº 11080.007922/97-91 estava sendo utilizado “*para compensação de débito próprio do detentor do crédito*”. Decorre de tal pronunciamento a conclusão lógica da inexistência de crédito derivado de tal processo capaz de extinguir débito de terceiro, como é o caso da Recorrente.

Cabe repisar que a decisão de segunda instância exarada nos autos do processo administrativo nº 11080.007922/97-91 tornou-se irreformável, haja vista o despacho de fls. 293/297 que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Diante da exclusão da multa de ofício lançada, penso não existir impedimento de qualquer natureza para que a exigência fosse formalizada por meio de auto de infração, motivo pelo qual deixo de acolher o argumento de que a Lei nº 10.833, de 2003, vedava tal possibilidade. Ainda que se pudesse falar, no presente caso, em uma possível “dispensabilidade” de formalização do crédito por meio de auto de infração, vez que o débito, tendo sido declarado em DCTF, poderia ter sido encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, a providência (formalização em auto de infração) não trouxe qualquer prejuízo para a contribuinte. Cumpre destacar, ainda, que à época em que o lançamento foi efetivado (dezembro de 2002), o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 autorizava o lançamento nos termos em que ele foi realizado, conforme reprodução abaixo (a Lei nº 10.833 é de 2003).

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a Recorrente que seria indevida a cobrança da multa isolada após o encerramento do período base. Diz que a cobrança da referida multa somente seria legítima dentro do período de apuração do imposto, pois destinar-se-ia a penalizar eventual retardo no recolhimento das parcelas devidas dentro do próprio exercício. Argumenta que, uma vez encerrado o ano-calendário, não seria possível a exigência desta penalidade, pois se houve o adimplemento da obrigação tributária, como teria ocorrido no caso em tela, restaria inexigível a multa.

Penso que os argumentos expendidos pela Recorrente não possam ser recepcionados.

Não se pode deixar de admitir, contudo, que a questão da aplicação da multa isolada nas circunstâncias versadas nos presentes autos constitui matéria controversa no âmbito deste Colegiado.

Não obstante, alinho-me ao entendimento de que o óbice apontado pela Recorrente nas suas peças de defesa não encontram ressonância na legislação de regência.

Com efeito, inexistente na legislação referenciada a condição explicitada pela Recorrente, isto é, o diploma legal instituidor da sanção administrativa, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada não poderia ser aplicada. Destaco que a norma impositiva estabelece, de forma expressa, que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o

sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado pela Recorrente decorre de exercício de interpretação da norma sancionadora que, a meu ver, não pode ser recepcionado.

Sustenta ainda a Recorrente que a exigência de juros de mora equivalente à taxa média ajustada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre débitos tributários, conforme veiculado pela Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da lei nº 9.065/95, seria manifestamente inconstitucional.

Quanto a essa questão cabe, apenas, reproduzir os termos da súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 18/03/2012 17:10:59.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 18/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 20/03/2012 e WILSON FERNANDES GUIMARAES em 18/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0617.16029.TVMH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.